

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BURITINÓPOLIS

1996

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	13
TÍTULO I.....	9
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	9
TÍTULO II.....	9
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	9
CAPÍTULO I	9
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E SOCIAIS.....	9
CAPÍTULO II	10
DA SOBERANIA POPULAR.....	10
TÍTULO III.....	10
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	10
CAPÍTULO I	10
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	10
CAPÍTULO II	10
DA COMPETÊNCIA.....	10
CAPÍTULO III	12
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	12
Seção I	12
Disposições Gerais.....	12
CAPÍTULO IV	14
DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	14
Seção I	14
Dos Servidores Públicos Municipais	14
Seção II.....	16
Da Previdência.....	16
CAPÍTULO V	16
DOS BENS MUNICIPAIS.....	16

CAPÍTULO VI	18
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	18
TÍTULO IV	20
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	20
CAPÍTULO I	20
DISPOSIÇÃO GERAL	20
CAPÍTULO II	20
DO PODER LEGISLATIVO	20
Seção I	20
Da Câmara Municipal	20
Subseção I	20
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	20
Seção II	24
DOS VEREADORES	24
Subseção I	24
DISPOSIÇÕES GERAIS	24
Subseção II	25
DA POSSE	25
Subseção III	25
DAS INCOMPATIBILIDADES	25
Subseção IV	26
Das Licenças	26
Subseção V	27
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTEs	27
Seção III	27
DA ELEIÇÃO DA MESA	27
Subseção I	28
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA	28
Seção IV	28
DAS REUNIÕES	28
Seção V	29
DAS COMISSÕES	29

Seção VI.....	30
DO PROCESSO LEGISLATIVO	30
Subseção I	30
DISPOSIÇÃO GERAL	30
Subseção II	30
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA.....	30
Subseção III	30
DAS LEIS.....	30
Seção VII.....	33
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS	33
Seção VIII.....	33
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	33
CAPÍTULO III	35
DO PODER EXECUTIVO	35
Seção I.....	35
DO PREFEITO MUNICIPAL.....	35
Subseção I	37
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	37
Subseção II	39
DAS LICENÇAS.....	39
Subseção III	39
DAS PROIBIÇÕES.....	39
Seção II	40
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL.....	40
TÍTULO V	40
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO.....	40
CAPÍTULO I	40
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	40
Seção I.....	40
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	40
Seção II	41
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	41
CAPÍTULO II	43

DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.....	43
Seção I	43
DOS ORÇAMENTOS	43
Subseção I	43
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	43
Subseção II	44
DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO	44
SUBSEÇÃO III	45
DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO	45
TÍTULO VI	49
DA ORDEM ECONÔMICA E DO MEIO AMBIENTE	49
CAPÍTULO I	49
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO	49
Seção I	50
DA POLÍTICA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	50
Seção II	50
DA POLÍTICA AGRÍCOLA.....	50
Seção III	51
DO TURISMO	51
CAPÍTULO II	51
DA POLÍTICA URBANA	51
Seção I	51
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	51
Seção II	54
DA HABITAÇÃO.....	54
Seção III	55
DO TRANSPORTE COLETIVO	55
CAPÍTULO III	56
DO MEIO AMBIENTE	56
TÍTULO VII	58
DA ORDEM SOCIAL.....	58

CAPÍTULO I	58
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	58
CAPÍTULO II	59
DA SEGURANÇA.....	59
CAPÍTULO III	59
DA SEGURIDADE SOCIAL	59
Seção I	59
DISPOSIÇÃO GERAL	59
Seção II	59
DA SAÚDE.....	59
Seção III	64
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	64
CAPÍTULO III	65
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	65
Seção I	65
DA EDUCAÇÃO	65
Seção II	67
LAZER E ESPORTE	67
PROMULGAÇÃO	69

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nós representantes do povo, investidos no poder constituinte, reunidos em assembleia, no intuito de fortalecer a democracia, organizar uma sociedade livre, pluralista, fraterna e solidária, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, aprovamos e promulgamos a presente lei orgânica do Município de Buritinópolis.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Buritinópolis, Estado de Goiás, Município dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis e normas que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, e tem como fundamentos:

I - a plena cidadania e dignidade da pessoa humana;

II - a democracia como valor universal;

III - a soberania nacional;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político;

VI - a consciência do espaço urbano como meio de agregação de esforços, pensamentos e ideais, na busca ininterrupta de convivência humana como forma permanente de crescimento, progresso e desenvolvimento, com justiça social.

Parágrafo único - Todo o poder emana dos Municípios que o exercem por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Buritinópolis:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS, COLETIVOS E SOCIAIS

Art. 3º - A todos os munícipes, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, sem distinção de qualquer natureza, é assegurado direito à vida, à liberdade, à segurança, nos seguintes termos:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações;

II - é plena liberdade de reuniões para fins lícitos;

III - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados perante qualquer órgão de repartição municipal;

IV - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos individuais da categoria, em questões administrativas;

V - o município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

VI - todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações do seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, pena de responsabilidade, no prazo de até 15 dias.

Art. 4º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a infância e à adolescência, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 5º - É assegurada a participação dos empregados colegiados dos órgãos públicos municipais, em seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO II

DA SOBERANIA POPULAR

Art. 6º - A soberania popular será exercida no Município pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos da Constituição Federal e legislação complementar e ainda mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular de projetos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, assegurada através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

IV - cooperação das associações e entidades representativas no planejamento municipal, nos termos da lei;

V - exame e apreciação, por parte do contribuinte, das contas anuais do Município, na forma prevista na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 7º - A autonomia do Município de Buritinópolis é assegurada:

I - pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites da Constituição Federal e Estadual;

b) à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma desta Lei Orgânica, atendidas as normas do art. 37, da Constituição Federal;

c) à organização dos serviços públicos locais.

Art. 8º - São símbolos do Município a Bandeira Municipal, o Brasão, o Hino do Município e outros estabelecidos em lei que assegurem a representação da cultura, da tradição e da história de seu povo.

Art. 9º - Os limites do Território do Município só poderão ser alterados na forma da Lei Estadual.

Art.10 - É vedado ao Município de Buritinópolis:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre os demais membros da República Federativa do Brasil;

IV - usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V - doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato.

VI - subvencionar, de qualquer forma, atividades estranhas aos fins da administração ou propaganda político-partidária;

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art.11 - Compete ao Município de Buritinópolis, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - dispor sobre assuntos de interesse local;

II - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais respeitados o disposto na Constituição Federal e Estadual e na legislação complementar;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e fixar e cobrar preços;

IV - arrecadar e aplicar, na forma da lei, as rendas que lhe pertencerem;

V - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços públicos;

VI - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VII - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal;

VIII - elaborar, observadas as normas da Constituição do Estado e as da legislação complementar, o Plano Diretor do Município;

IX - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - estabelecer as servidões necessárias aos serviços de sua competência;

XII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, além de administrar aqueles que forem públicos, e fiscalizar os pertencentes a entidades privadas;

XIII - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas e de uso convenientes à ordenação territorial do Município;

XV - prover e disciplinar o transporte coletivo urbano, ainda que operado através de concessão ou permissão, fixando-lhe o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

XVI - prover e disciplinar sobre o transporte individual de passageiros, fixando-lhe os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

XVII - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XVIII - disciplinar os serviços de carga e descarga, fixando a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIX - sinalizar as vias públicas urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a sua utilização; promover a observância das regras de trânsito; aplicar as respectivas multas, regulando a sua arrecadação;

XX - prover os serviços de limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXI - ordenar as atividades urbanas, fixar condições e horários e conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares, respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção e cassar a licença;

XXII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia do Município;

XXIII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua da erradicação da raiva e demais zoonoses;

XXV - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitado o disposto no art.37, da Constituição Federal, e instituir o regime jurídico único e os planos de carreira de seus servidores;

XXVI - constituir a guarda municipal, destinada à proteção das instalações, dos bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XXVII - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e social;

XXVIII - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Art.12 - Ao Município de Buritinópolis, em comum com a União e com o Estado de Goiás, compete:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica, das leis e as instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência públicas, da projeção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as áreas ecológicas, a fauna e a flora do Município;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias, procurando obter a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - promover o combate a todas as formas de manifestação do racismo.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

Art.13 - A administração pública direta, indireta e fundacional do Município obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, participação popular e eficiência, bem como os demais princípios constantes no art. 92, da Constituição Estadual e art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecida em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 14 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta ou indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ser educativa, informativa, ou de orientação social, e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão; não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

Parágrafo único - É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, bem como qualquer tipo de propaganda eleitoral.

Art.15 - Aplicam-se aos servidores públicos municipais as normas do artigo 201, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

Art.16 - Os cargos em comissão de direção e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art.17 - A administração pública direta, indireta e funcional é vedada a contratação de empresas que produzam práticas discriminatórias de sexo na contratação de mão-de-obra e não cumprem a legislação específica sobre creche nos locais de trabalho.

Art. 18. - Os cargos públicos serão criados por lei que lhes fixará a denominação, o padrão de vencimento e as condições de provimento.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará indisponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 19 - os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e título, salvo os casos previstos em lei e os declarados de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 20 - A Guarda Municipal de Buritinópolis, com atribuições inerentes à proteção dos bens, instalações e serviços municipais, será instituída conforme dispuser a lei.

Art. 21 - Lei municipal de explorar sobre a criação, organização, supressão e fusão de Distritos com finalidade administrativa atendida os seguintes requisitos:

I - consulta prévia, mediante plebiscito, as populações diretamente interessadas;

II - população, eleitorado e arrecadação não inferior a 10% da parte exigida para criação de Municípios;

III – existência concomitante, no povoado-sede, de pelo menos 50 moradias, escola pública, curso de saúde, posto polícia.

Parágrafo único. O processo de criação de Distritos terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, assinada, no mínimo, por 30% dos eleitores, com domicílio eleitoral na respectiva povoação, com comprovando se os requisitos mencionados nos incisos I, II e III do artigo anterior com a juntada de certidões dos órgãos competentes fiscais, estatística e Tribunais.

Art. 22 - A área do Distrito terá as divisas descritas com precisão, com a observância das seguintes normas:

I - linhas geodésicas entre pontos bem identificados, evitando-se tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos exagerados;

II - na hipótese de inexistência de também linhas naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

§ 1º - Os Distritos terão áreas contíguas e serão preservadas continuidade territorial e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

§ 2º - A criação de Distrito somente poderá ocorrer em ano que imediatamente proceder ao da realização de eleições municipais.

§ 3º - A administração do Distrito se fará com auxílio de Sub-Prefeito nomeado pelo Prefeito.

Art. 23 - O Distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro de 120 dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 24 - A criação de Distrito far-se-á também pela fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, dispensável, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6.

Art. 25 - Somente mediante consulta plebiscitária a população do Distrito se fará extinção deste ou, mediante lei municipal, nos seguintes casos:

I - se verificada a perda de qualquer dos requisitos do art. 22.

II - destruição da sede, quando materialmente impossível a transferência da mesma para outro território municipal.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 26 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreiras para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, através de lei que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar assegurado os direitos adquiridos.

Art. 27 - Fica assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 28 - O servidor municipal é responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-la.

Art. 29 - São direitos dos servidores públicos do Município, no que couber, o disposto no art. 95 e nos seus §§, da Constituição do Estado, e no § 2º do art. 39, da Constituição Federal, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, assegurando-lhes:

I - salário família para seus dependentes, nos termos da lei;

II - licença paternidade de acordo com a Constituição Federal;

III - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

IV - opção pelo turno único de trabalho de seis horas ininterruptas;

V - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos étnicos, religiosos, ideológicos, de sexo, idade, cor, estado civil ou deficiência física;

VI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma definida pela legislação federal;

VII - garantia à gestante de mudança de função, sem prejuízo de salários e promoções, dentro de quarenta e oito horas, após a comprovação da gravidez, caso sua atividade seja prejudicial, segundo laudo médico;

Art. 30 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do serviço público.

Art. 31 - É obrigatória a quitação da folha de pagamento de pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Município, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, sob pena de se proceder à atualização monetária.

§ 1º - Para atualização da remuneração em atraso serão usados os índices oficiais de correção da moeda.

§ 2º - Após o décimo quinto dia do mês de dezembro, o Município não poderá saldar compromisso com terceiros antes de pagar o 13º salário ao funcionalismo.

§ 3º - A importância apurada, na forma do parágrafo primeiro, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 32 - É vedada a dispensa do empregado da administração direta e indireta enquanto durar litígio trabalhista em que este e o Município forem partes, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

Art. 33 - Lei especial regulará a organização e o funcionamento da fiscalização urbana e tributária do Município, sua área de competência, suas atribuições e seu quadro de pessoal, atendido o disposto no art.37, da Constituição Federal e no art.94, da Constituição Estadual.

Art. 34 - Aplica-se ao servidor municipal o disposto no Art. 97, da Constituição Estadual.

§ 1º - O funcionário que tenha exercido, na esfera municipal e em qualquer época, cargo de direção ou em comissão ou função gratificada, constante da estrutura administrativa, por um mínimo de cinco anos consecutivos ou dez intercalados, aposentado ou ao se aposentar nos termos do caput deste artigo, terá, além das vantagens previstas em lei ou resolução, terá, o direito de ter incorporada a seus proventos, a partir da aposentadoria a gratificação percebida em atividade, a qualquer título, pelo desempenho de funções administrativas.

§ 2º - Para a incorporação da gratificação a que se refere o Parágrafo 1º deste artigo, quando o funcionário houver exercido mais de um cargo ou função ser-lhe-á atribuída, se assim o preferir o interessado, a de maior valor, desde que a tenha percebido por período não inferior a seis meses e, nos demais casos, atribuir-se-á a do cargo ou função ou a gratificação imediatamente inferior, ou ainda, a que estiver sendo precedida na data da aposentadoria.

§ 3º - No caso de extinção, posterior à aposentadoria, da vantagem pela qual o funcionário haja manifestado preferência, quando do ingresso na inatividade, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no parágrafo anterior ou manter-se-á sua proporcionalidade com o restante dos proventos.

§ 4º - As vantagens previstas nos parágrafos anteriores serão reajustadas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que forem majoradas para o servidor em atividade.

§ 5º - Os benefícios deste artigo são extensivos aos pensionistas do Município.

§ 6º - Na aposentadoria compulsória, os proventos do aposentado, obedecido o princípio da proporcionalidade, não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente no país.

Art. 35 - É livre o direito de associação profissional e sindical; e o direito de greve, nos termos da Lei.

Parágrafo único - À associação profissional e sindical é assegurado desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembleia.

Art. 36 - É assegurada a participação dos Conselhos Profissionais respectivos, em fases de concurso para o provimento dos cargos e funções públicas.

Sessão II

Da Previdência

Art. 37 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 38 - A previdência social do Município, mediante contribuição, atenderá nos termos da lei, aos seus associados com:

I - cobertura dos eventos da doença, invalidez, morte, em incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice reclusão;

II - ajuda a manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

§ 1º - É assegurado reajustamento dos benefícios para preservar eles, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 2º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 3º - Os ganhos habituais do servidor, qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 4º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 5º - é vedado subvenção ou auxílio do Poder Público a entidade de previdência privada com fins lucrativos.

CAPÍTULO V

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 39 - Constitui bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município, ou os que lhe vierem a ser incorporados.

Art. 40 - Cabe ao Prefeito administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto a aqueles postos a seus serviços ou deles utilizados.

Art. 41 - A alienação de bens municipais subordinados à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessos, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada desta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitido e exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direitos real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando uso se destinado à concessionária de serviço público, e a entidades assistenciais sem fins lucrativos, quando houver relevante interesse público, devidamente justificados.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e aproveitáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 3º - As áreas resultantes de modificação de alinhamento querem sejam aproveitáveis ou não serão alinhadas nas mesmas condições previstas no parágrafo anterior.

Art. 42 - Aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 43 - Uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e com concorrência e parcial mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, e as entidades assistenciais sem fins lucrativos, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre bem público, será mediante autorização legislativa e sempre a título precário.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por ato próprio do Prefeito, para atividade ou usos específicos e transitórios pelo prazo máximo

de 90 dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 44 - O Município manterá a atualizado cadastro geral de seu patrimônio, registrando todos os atos, fatos ou eventos que incidirem sobre os bens municipais.

§ 1º - O cadastro dos bens e imóveis, precedido de acordo com a natureza do bem e em relação a cada serviço, será atualizado sistematicamente, mediante escrituração própria que espere a situação real de cada bem integrado do patrimônio municipal.

§ 2º - Anualmente, o Prefeito enviará à Câmara relatório pormenorizado sobre a situação patrimonial do Município.

§ 3º - Os bens móveis serão cadastrados na forma que dispuser o regulamento, e ficarão sob a guarda e responsabilidade do chefe da repartição ou unidade em que eles forem postos a serviço.

CAPÍTULO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 45 - Caberá Município organizar seus serviços públicos, tendo em vista as peculiaridades locais, de modo que sua execução possa abranger eficientemente todos os campos do interesse comunitário.

Art. 46 - Os serviços públicos de interesse local serão organizados e prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, incluindo de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo único. Enquadra-se nos termos deste artigo os serviços, entre outros, de abastecimento de água e tratamento de esgotos.

Art. 47 - Sem prévio o orçamento de custo, salvo nos casos de extrema urgência, não será executado qualquer obra, serviço ou melhoramento.

Parágrafo único. Os casos de extrema urgência serão definidos em lei.

Art. 48 - A permissão ou autorização de serviço público municipal, sempre a título precário, dependerá de lei, e será outorgada pelo Prefeito aos pretendentes que, dentre os que houverem atendido ao chamamento, tiveram proposto a prestação sob condições que por todos os aspectos melhor convém o interesse público.

§ 1º - O chamamento a que se refere este artigo, será precedido por edital público, em órgão oficial de imprensa do Estado e do Município, bem como de amplo publicidade nos meios de comunicação.

§ 2º - A permissão ou autorização em nenhum caso importará em exclusividade ou privilégio na prestação do serviço que, em igualdade condições, poderá ao mesmo tempo ser permitido ou autorizado a terceiros.

§ 3º - Os serviços permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, mantê-los à permanente atualização e adequado às necessidades dos usuários.

Art. 49 - A concessão de serviço público municipal:

I - dependerá de autorização legislativa;

II - será obrigatoriamente precedida de licitação, salvo-se outorgada a outra pessoa jurídica de direito público;

III - estipular-se a através de controle solene, em que de modo expresso se consigne:

a) o objeto, os requisitos, as condições e o prazo da concessão;

b) a obrigação do concessionário de manter serviço adequado;

c) tarifa a ser cobrado, fixado de modo a permitir justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço em bases que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

d) fiscalização permanente, pelo órgão público concedente, das condições de prestação do serviço concedido;

e) A revisão periódica da tarifa, em termos capazes de garantir a realização dos objetivos mencionados na letra “c”;

§ 1º - os chamamentos à licitação para a concessão será precedido por edital publicado em órgão oficial do Estado e do Município, bem como diante publicidade nos meios de comunicação.

§ 2º - é vedado, às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações cederem ou transferirem, no todo ou em parte, delegação de serviços públicos sem previa autorização do legislativo.

Art. 50 - O Município, desobrigado de qualquer indenização, retomará o serviços permitidos ou concedidos, quando:

I - estiverem sendo provadamente executados em desconformidade com o ato da permissão ou autorização, e com o contrato de concessão;

II - se revelarem inequivocamente insuficientes para os satisfatórios atendimentos dos usuários;

III - impedir o autorizado, permissão funcionário ou concessório a fiscalização pelo Município dos serviços objeto de autorização, permissão ou concessão.

Art. 51 - são nulos de pleno direito os atos de permissão ou concessão, bem como quaisquer autorizações ou ajustes quando feitos em desacordo com o estabelecido nesta lei e legislação federal pertinente.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 52 - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Investido em um deles, o agente político não poderá exercer as atribuições de outro.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 53 - O poder legislativo exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se a 1 de janeiro do ano seguinte ao da eleição;

§ 1º - O número de Vereadores para representação da legislatura subsequente será fixado pela Câmara Municipal, respeitados os limites estipulados no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 54 - As deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos dos Vereadores presentes e por maioria absoluta de seus membros, salvo disposição contrária desta Lei Orgânica.

Subseção I
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 55 - Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - Assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, a assistência pública e a proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e política sobre bens de valores histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município.

c) à impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valores histórico, artístico e cultural do Município.

d) à abertura de meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;

e) regras de pontuação ao meio ambiente ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e o comércio;

g) à criação de distritos industriais, respeitada a legislação pertinente;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização ao abastecimento alimentar;

i) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

j) à promoção de programas de construção de moradias populares, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

k) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;

l) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito, incluindo regras e multas aplicáveis aos casos, regulando a sua arrecadação;

m) à cooperação com a união e o estado, tendo em vista equilíbrio, o desenvolvimento e o bem-estar, atendidas às normas fixadas em lei complementar federal;

n) o uso armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) às políticas públicas do Município.

II – Decretação e arrecadação dos tributos municipais, normalização da Receita tributária, autorização, incensam e anistia e a remissão de dívidas;

III Orçamento anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar abertura de crédito suplementares especiais, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública e dívida pública;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções ou qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas, na forma da lei;

VI - permissão, autorização ou concessão à pessoa de direito público ou privado para execução ou exploração de serviços públicos do Município, respeitados os preceitos da Lei federal aplicável;

VII - permissão e concessão de direito real de uso de bens municipais e autorização para gravame de ônus;

VIII - regular os casos de alienação de bens de administração direta, indireta e fundacional, mediante concorrência pública obrigatória, sendo vedada, em qualquer hipótese, nos últimos seis meses de mandato do Prefeito municipal;

IX - a aquisição de bens imóveis, especialmente quando se trata de doação onerosa;

X - criação, organização e supressão de direitos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação da respectiva remuneração, instituição de regime jurídico do pessoal, estabilidade e aposentadoria;

XII - Plano Diretor;

XIII - dar nomes às vias, próprias e logradouro públicos, vedada, em qualquer caso, a homenagem a pessoas vivas;

XIV - criar a Guarda Municipal, destinada a proteger bens públicos em instalações do Município;

XV - baixar normas gerais de ordenação urbanística e regulamento sobre ocupação do espaço urbano, parcelamento, uso e ocupação do solo e das edificações;

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

XVII - regular a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros e estabelecer os critérios para fixação das tarifas;

XVIII - fixar critérios para permissão de exploração dos serviços de transporte individuais de passageiros e tarifas;

XIX – estabelecer condições para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prezais ou similares, bem como a cassação da licença respectiva;

XX - instituição de autarquia, empresa pública e fundações e participação em sociedades de economia mista;

XXI - fixar feriados municipais nos termos da legislação federal;

XXII - criar e regulamentar o uso de símbolos municipais;

XXIII - instituição de administrações regionais, fixando-lhe as respectivas áreas de atuação e delimitando as suas atribuições.

Art. 56 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outros, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno e constituir suas comissões permanentes;

II - elaborar seu Regimento Interno a ser aprovado por maioria de seus membros;

III - fixar, nos termos do disposto no art. 68 da Constituição do Estado, e até 30 dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores, para vigorar na legislação subsequente;

IV - exercer com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem ao poder regulamentar;

VII - dispor sobre sua organização e seu funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito se ausentado do Município, quando a ausência exceder a 15 dias e por necessidade do serviço;

IX - mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os dados da administração indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - proceder e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores e afastá-los definitivamente de seus cargos ou mandatos, nos cargos e condições previstas nesta Lei Orgânica e demais leis;

XIII - representar ao Procurador Geral da República, mediante aprovação de dois terços (2/3) dos seus membros contra o Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a administração pública que tiveram conhecimento;

XIV - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requer pelo menos um terço (1/3) dos membros da Câmara;

XVII - convocar o Prefeito para comparecer à Câmara a fim de prestar informações sobre assuntos de interesse do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da convocação;

XVIII - solicitar, por deliberação da maioria de seus membros ou de suas comissões, sempre que julgar necessário, informações ao chefe do Poder Executivo, Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que a prestará no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de crime de responsabilidade;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses e condições previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico ou qualquer outra honraria a pessoa que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XXII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;

XXIII - requisitar ao Prefeito por iniciativa de seu Presidente, o numerário necessário às despesas que deverá ser repassado a ter o dia 20 (vinte) de cada mês;

XXIV - aprovar, previamente, alienação ou concessão de imóveis municipais;

XXV - convocar os secretários demais ocupantes de cargos de confiança do Município para comparecerem à Câmara a fim de prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da convocação;

Parágrafo único. O desatendimento do disposto nos incisos XVIII, XVIII e XXV implicará a tomada de providências, nos termos da lei, por parte do Presidente da Câmara para fazer cumprir a legislação.

Seção II DOS VEREADORES

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - Os Vereadores de violabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 58 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas e pessoas que confiarem ou delas receberem informações.

Art. 59 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II

DA POSSE

Art. 60 - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, com qualquer número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes;

§ 2º - O Vereador que deixar de tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo na primeira reunião ordinária da primeira sessão legislativa, se aprovada sua solicitação pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e apresentar declaração de seus bens, renovando-a, quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro, resumidas em ata e disposta ao conhecimento público.

§ 4º - A perda do mandato, por inobservância do disposto neste artigo, será declarada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Subseção III

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 61 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) negociar, firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” das entidades constantes da alínea anterior:

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo em comissão ou exercer função de confiança declarado em lei de livre nomeação e exoneração, nas entidades referidas na alínea "a", do inciso I;

c) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 62 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada; ou a cinco sessões extraordinárias regularmente convocadas e assinadas pelo Vereador;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo a perda do mandato será decidida por voto secreto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 3º - nos casos dos incisos II, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela mesa da câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador.

Art. 63 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de ministro de Estado, Secretário de Ministério, Secretário de Estado ou do Município, de Prefeito ou Chefe de Missão Diplomática.

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração de interesse particular, bem como para cumprir missão caráter cultural no país ou no exterior.

§ 1º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Subseção IV

Das Licenças

Art. 64 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular;

§ 1º - nos casos previstos nos incisos I e II. Poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I;

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado;

§ 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 65 - No caso de vaga, de licença por prazo superior a cento e vinte dias ou investidura nos cargos previstos no artigo 71, far-se-á a convocação dos suplentes pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção III

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 66 - Cabe à Câmara dispor, no Regimento Interno, sobre a eleição e composição da Mesa Diretora, observando-se o seguinte:

I - o mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente; [\(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica, nº 03 de 25-04-2013\)](#)

II - qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas funções, devendo o regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído;

III - na constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação partidária, respeitada a proporcionalidade dos partidos que participem da Câmara;

IV - na ausência dos Membros da Mesa e Suplentes, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dos presentes;

V - ocorrendo vaga na Mesa Diretora, a Câmara realizará, dentro de quinze dias, a eleição do substituto.

Subseção I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 67 - Compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o 1º dia do mês de março, as contas do exercício anterior;

II - organizar os serviços administrativos e propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observada as determinações legais;

III - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de quaisquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos da Lei e do Regimento Interno, especialmente nos casos dos artigos 62 e 63 desta Lei Orgânica;

IV - elaborar, de conformidade com legislação Federal e Estadual, a proposta orçamentária do Poder Legislativo, encaminhando-a ao Prefeito, para inclusão no Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros efetivos.

Seção IV

DAS REUNIÕES

Art. 68 – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 69 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria dos Vereadores.

Art. 70 - As sessões da Câmara serão sempre públicas.

Art. 71 - As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Art. 72 - A sessão legislativa extraordinária será convocada com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em

caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

Art. 73 - Não poderá ser realizada mais de uma sessão extraordinária no dia.

Parágrafo único - A proibição deste artigo não impede a realização de sessões ordinária e extraordinária no mesmo dia.

Art. 74 - A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias, dentro dos períodos da sessão legislativa, será regulada pelo Regimento Interno, de conformidade com as necessidades dos trabalhos legislativos.

Seção V DAS COMISSÕES

Art. 75 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar ações, políticas, planos, programas e projetos inerentes às suas atribuições e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 76 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 77 - Qualquer entidade da sociedade civil ou partido político poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido à respectiva comissão, a qual caberá deferi-lo ou não, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 78 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Resoluções;
- V - Decretos Legislativos.

Parágrafo único - Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 79 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito Municipal;
- II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - da população subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§ 2º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência da decretação de Estado de Sítio, Estado de Defesa ou de Intervenção do Estado no Município;

§ 3º - Aprovada a emenda esta será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Subseção III

DAS LEIS

Art. 80 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 81 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - a organização administrativa, as matérias orçamentárias, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos;

II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, § 3º e 4º, da Constituição da República.

Art. 82 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 3º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 4º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independentemente de pareceres.

§ 5º - Não tendo sido votado até o encerramento da Sessão Legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 83 – Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 84 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal projetos de lei de sua iniciativa e poderá solicitar urgência para apreciação.

§ 1º - A solicitação prevista no caput deste artigo deverá ser apreciada pela Câmara dentro de, no máximo, quarenta e cinco dias, contados da data do seu recebimento.

§ 2º - Esgotado o prazo prescrito no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo estabelecido no presente artigo não corre em período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos regulados em lei complementar.

Art. 85 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de trinta dias, contado do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação e publicação.

§ 8º - Se o Prefeito não promulgar e publicar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e publicará; se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 86 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 87 - A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 88 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 89 - O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Seção VII

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 90 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, mediante lei, no último ano da legislatura, até trinta dias antes da eleição municipal, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo único. O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores terão direito de receber anualmente 13º salário e 1/3 das férias remuneradas, nos limites e percentuais que a Lei fixar os pagamentos. [\(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica, nº 01 de 31-12-2018\)](#)

Art. 91 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 92 - Na falta de fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma do artigo 99, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizada monetariamente pelo índice oficial de correção.

Art. 93 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 94 - Observados os princípios e as normas da Constituição da República e da Constituição do Estado, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos e das subvenções e renúncia de receitas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito.

§ 3º - As contas anuais do Prefeito ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º - A Câmara municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 5º - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

§ 6º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação pertinente a cada esfera de governo, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 7º - Os responsáveis pela aplicação ou guarda de valores públicos prestarão contas de conformidade com as normas baixadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 95 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades privadas;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - o órgão responsável pelo controle interno do Executivo é a Auditoria Geral do Município.

§ 2º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 96 - Os Poderes Legislativo e Executivo e as unidades integrantes da administração autárquica, fundacional e indireta encaminharão ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade, no mês seguinte a cada trimestre:

I - o número total dos servidores públicos nomeados e contratados, por classe de empregos, durante o trimestre;

II - a despesa total com pessoal, confrontada com o valor das receitas no trimestre e no período vencido do ano;

III - a despesa total com noticiário, propaganda ou promoção, qualquer que tenha sido o veículo de planejamento, estudo e divulgação.

Art. 97 - A Comissão Permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de

investimento não programado ou de subsídios não aprovados, procederá na forma do disposto no art. 81, da Constituição Estadual, para garantir a eficácia de sua ação fiscalizadora.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 98 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 99 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre cidadãos maiores de 21 anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade previstas no artigo 14, da Constituição da República, para um mandato de quatro anos vedada a reeleição.

Parágrafo único - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos, observado o seguinte:

I - se, nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, será feita nova eleição em até 20 dias após a proclamação dos resultados, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos;

II - se, antes da realização do segundo turno, ocorrer desistência ou impedimento legal de candidato, será convocado, dentre os remanescentes, o de maior votação;

III - se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer mais de um candidato com a mesma votação, será qualificado o mais idoso.

Art. 100 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se até o dia dez de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio arquivado na Câmara Municipal, resumida em atas e disposta ao conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais, e poderá, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

Art. 101 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o vice-presidente da Câmara Municipal.

Art. 102 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita 30 dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão sucessivamente chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o vice-presidente da Câmara.

Art. 103 - Até 30 dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviço público;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art.104 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos assim definidos em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado nos crimes comuns e de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 105 - São infrações político-administrativas os atos do Prefeito definidas nesta Lei Orgânica e nas demais leis.

Parágrafo único - Pela prática de infração político-administrativa o Prefeito será julgado perante a Câmara Municipal.

Subseção I DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 106 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual do Município e o Plano Diretor;
- VII - apresentar anualmente à Câmara Municipal relatório circunstanciado sobre o programa da administração para o ano seguinte, bem assim o estado das obras e dos serviços municipais em execução;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- IX - comparecer ou remeter o plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências se julgar necessárias;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI - prover e extinguir os cargos, na forma da lei;
- XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade de utilidade pública ou por interesse social;
- XIII - celebrar convênios com entidades públicas e contratos com as entidades privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas;

XV - fazer a publicação mensal dos balancetes financeiros e, anualmente, das prestações de contas da aplicação dos recursos e auxílios federais e estaduais recebidos pelo Município;

XVI - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no artigo 165, § 9º da Constituição da República;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - nomear e exonerar os administradores regionais;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las, na forma da lei;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXIV – nomear e exonerar os secretários, dirigentes de autarquias, fundações ou empresas públicas do Município, bem como os titulares de cargos ou funções de confiança ou comissão;

XXV - apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até 45 dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até 60 dias após a abertura da Sessão Legislativa, para o parecer prévio deste e o posterior julgamento da Câmara Municipal;

XXVI - enviar a Câmara Municipal cópia dos balancetes e dos documentos que os instruem concomitantemente com a remessa dos mesmos ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma prevista no inciso XXV deste artigo;

XXVII - prestar contas ao Município, na forma da lei.

§ 1º- O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIV, e XXVII deste artigo;

§ 2º - O Prefeito poderá, a qualquer momento, seguindo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

§ 3º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário deverão, anualmente, declarar em termo próprio os bens, rendimentos, remunerações e demais fontes de rendas, perante a Câmara Municipal.

Subseção II DAS LICENÇAS

Art. 107 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País por qualquer prazo ou do Município por mais de quinze dias.

Art. 108 - O Prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

Art. 109 - O Vice-Prefeito não poderá assumir cargos de Ministro de Estado, Secretário de Ministro, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equivalentes sem licenciar-se de suas funções, com autorização da Câmara, por voto da maioria absoluta de seus membros, sob pena de perda do mandato.

Subseção III DAS PROIBIÇÕES

Art. 110 - Ao Prefeito, desde a posse, é vedado:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II - aceitar ou assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Estadual;

III - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo, bem como ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha qualquer tipo de negócio com o Município ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo único - Ao Vice-Prefeito aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 111 - É vedado ao Prefeito assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos no Plano Plurianual.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - São nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

Seção II

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 112 - O Prefeito, por intermédio de lei municipal, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos e dos administradores regionais, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 113 - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 114 - Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

TÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 115 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 116 - Art. 125 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 143, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - A cobrança do imposto a que se refere o inciso I terá alíquota diferenciada a partir dos seguintes critérios:

a) área do terreno construída;

b) localização do imóvel;

c) número de imóveis de um mesmo proprietário.

§ 3º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadação mercantil.

§ 4º - O imposto previsto no inciso IV não incide sobre as atividades e promoções culturais de grupos ou artistas residentes no Município, que visem à difusão de sua própria criação cultural e artística.

Art. 117 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo único - Para a cobrança de taxas, não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência dos impostos.

Art. 118 - Será cobrada contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Parágrafo único - A lei poderá estabelecer critérios e formas específicas para o pagamento da contribuição de melhoria, observando-se as condições socioeconômicas do proprietário do imóvel beneficiado.

Art. 119 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta e indireta;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 120 - A receita municipal se constituirá da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 121 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos vencimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

b) templo de qualquer culto.

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea "a", deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e seus serviços, vinculadas às finalidades essenciais, ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea a, deste artigo e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Art. 122 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso aos órgãos de julgamento do contencioso administrativo assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados a partir da notificação.

Art. 123 - O Poder Público Municipal ficará obrigado a fornecer, em tempo hábil, as informações e esclarecimentos que se fizerem necessário, sempre que solicitados por qualquer contribuinte, entidade sindical, civil e partido político.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Seção I DOS ORÇAMENTOS

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

III - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvados a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, além da destinação de recursos para a ciência e tecnologia;

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit das empresas, fundações e fundos;

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapassar um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei, que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual.

§ 4º - Uma vez iniciadas as obras, projetos ou programas de que trata este artigo, não poderão ser interrompidos antes de seu término.

§ 5º - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos, entidades e empresas por ele mantidas ou controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 125 - Aplica-se ao Município o disposto no caput do artigo 113, da Constituição do Estado.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e indireta, só poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, com autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvada as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Subseção II

DA VOTAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 126 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Art. 127 - Leis de iniciativa do Poder executivo estabelecerão o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorial, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro

subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências oficiais do fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais globais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em concordância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, autárquica, fundacional e indireta, assegurando dotações a serem repassadas ao Poder Legislativo;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital votante;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e as fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorial do efeito sobre as receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no parágrafo 5º, incisos I e II, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão dentre suas funções, a de reduzir desigualdades setoriais, segundo o critério populacional.

§ 8º - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

§ 9º - A elaboração, organização e vigência do Plano Plurianual de investimentos, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual far-se-ão de conformidade com a lei complementar estadual prevista no § 9º, do artigo 110, da Constituição Estadual.

SUBSEÇÃO III

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 128 - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado pelo Prefeito a Câmara Municipal até o dia 30 de setembro e por esta aprovada até o dia 1º de novembro do ano que o precede, quando será encaminhada ao Prefeito para sanção.

§ 1º - O poder executivo publicará previamente versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias.

§ 2º - Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei de orçamento vigente.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagens à câmara para propor modificação do projeto de lei essa, até o dia anterior a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária no que não contraria o disposto nesta sessão, as demais normas, relativas à elaboração legislativa municipal.

§ 5º - A inobservância das disposições contidas no caput e no parágrafo primeiro deste artigo implicará em infração político administrativo.

Art. 129 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Câmara Municipal com obediência lei complementar a que se refere o art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º - Caberá a uma comissão permanente da Câmara examinar e emitir parecer sobre planos e programas globais e setoriais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais condições da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão que, sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas, na forma regimental, pelo plenário.

§ 3º - As emendas ao Projeto do Orçamento Anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas as provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagens a Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual ficar sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e específica autorização legislativa.

Art. 129-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas impositivas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária

Anual, sob pena de descumprimento, ser o chefe do poder executivo municipal penalizado nos termos do Art. 4º e seus incisos bem como Art. 5º e seus incisos do Decreto Lei 201/1967.

§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que no mínimo a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo serão de execução obrigatória, e, no caso de impossibilidade de cumprimento por impedimento estritamente de ordem técnica, deverá ser adotado pelo chefe do Poder Executivo as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III – A não observância dos incisos anteriores, acarreta ao chefe do executivo municipal as sanções dispostas no caput. **(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica, nº 001 de 28-11-2024)**

Art. 130 - As entidades autárquicas e fundacionais do Município, depois de aprovados por lei, terão seus orçamentos aprovados por decreto executivo.

§ 1º - Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do Município, pela inclusão:

a) como receita, salvo dispositivo legal contrário, do saldo positivo previsto entre totais das receitas e despesas;

b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas.

§ 2º - Os investimentos ou inversões financeiras do Município, realizadas por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificadas como receita de capital destas e despesas de transferência de capital daquele.

§ 3º - As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 131 - Os orçamentos das autarquias municipais serão publicados como complementos do orçamento do Município.

Art. 132 - Serão abertos por decreto executivo:

I - depois de autorizados por lei;

a) os créditos suplementares, destinados ao reforço de dotação orçamentária;

b) os créditos especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

II - Independentemente de autorização em lei, os créditos extraordinários, dos quais deverá o prefeito dar imediato conhecimento à Câmara.

§ 1º - O decreto que abrir qualquer dos créditos especiais referidos neste artigo deverá indicar a importância espécie do crédito e classificação da empresa, até onde for possível.

§ 2º - Os créditos adicionais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito suplementar especial depende da existência de recursos disponíveis para prover a despesa, e será precedida de disposição justificada. Consideram-se recursos para o fim deste parágrafo desde que não comprometidos:

a) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, entendendo-se como tal superávit, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se ainda os saldos dos créditos vinculados;

b) os recursos provenientes de excesso de arrecadação, prevista e realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício e reduzida, daquele saldo, a importância dos créditos extraordinários abertos ao exercício;

c) os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

d) o produto de operações de créditos autorizados na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo autorizá-las.

Art. 133 - Se, no caso do exercício financeiro a execução orçamentária demonstrar a possibilidade de déficit Superior a dez por cento do total da receita estimada, o Prefeito deverá propor à Câmara as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio sanitário.

Art. 134 - As operações de crédito por antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederam a quarta parte da Receita estimada para o exercício financeiro, e até trinta dias depois do encerramento deste serão obrigatoriamente liquidadas.

Parágrafo único. A lei que autoriza a operação de crédito para liquidação e exercício financeiro subsequente fixará desde logo, as dotações que hajam de serem incluídas no Orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate durante o prazo de liquidação.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

Art. 135 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de empregos;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro empresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e às micro empresas;
- IX - Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do governo, de modo a efetivar, entre outras formas de incentivos:
 - a) a assistência técnica;
 - b) o crédito especializado ou subsidiado;
 - c) o estímulo fiscal e financeiro;
 - d) os serviços de suporte informativo ou de mercado.
- XI - Implantar programas para capacitar profissionalmente a mulher.

Parágrafo único. A lei apoiará e este estimulará as empresas que invistam em pesquisas, criação de tecnologia, formação e aperfeiçoamento de pessoal, que promovam o desenvolvimento no campo da medicina preventiva ou exerçam atividades no setor de equipamentos especializados destinados a uso por pessoas deficientes.

Art. 136 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, compatíveis com sua realidade, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Seção I

DA POLÍTICA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 137 - O Município adotará uma política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços, apoiando a empresa brasileira de capital nacional de pequeno porte, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado, visando assegurar a ocupação racional do solo e a distribuição adequada das atividades econômicas, objetivando o abastecimento do Município, a livre concorrência, a defesa do consumidor, da qualidade de vida, do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

§ 1º - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, como tal definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando em incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, pela simplificação ou redução de suas obrigações administrativas e tributárias, na forma da lei.

§ 2º - Fica assegurado às micro e pequenas empresas prestadoras de serviços, escalonamento de suas obrigações fiscais, proporcional ao seu faturamento bruto, a ser definida em lei complementar, com participação de associações e entidades ligadas à pequena empresa em Goiás.

§ 3º - Observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Federal o Município instituirá, mediante lei, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, destinado a promover o desenvolvimento da política de fomento às atividades industriais, comerciais e de serviços na forma do disposto no artigo.

§ 4º - É dever do Poder Público Municipal desenvolver gestões e medidas concretas para o engajamento das atividades informais no processo produtivo regular, assegurando a desburocratização para os registros necessários, o acesso aos incentivos de toda ordem, facilidade na aquisição de tecnologia e garantia dos estímulos necessários à geração de renda e empregos estáveis.

§ 5º - A regulamentação do presente conselho será através de lei complementar.

Seção II

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 138 – O Município, mediante autorização legislativa, poderá celebrar convênio e contratos com Estado para, na forma da Constituição Estadual, instituiu o Projeto Cinturão Verde, destinado à organização do abastecimento alimentar.

Art. 139 - Atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar o pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.

III - Garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV - em convênio com órgãos afins, fiscalizar o uso de agrotóxicos e incentivar o uso de métodos alternativos de controle de pragas e doenças.

Art. 140 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 141 - O Município de Buritinópolis comprometer-se-á a proporcionar atendimento ao pequeno e médio produtor estabelecido em seus limites, bem como a sua família, por meio de convênio com órgãos federais e estaduais.

Parágrafo único. O montante e a destinação dos recursos serão regulamentados através de lei complementar, quando da celebração do convênio.

Art. 142 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Seção III DO TURISMO

Art. 143 - O Município promoverá o incremento e o incentivo do turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico, cuidando, prioritariamente da proteção ao patrimônio ambiental e da responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens de valor artístico, histórico cultural, turístico e paisagístico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo do planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se lhes melhores condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 2º - Na promoção da organização de seu espaço territorial, o Município estabelecerá normas que possibilitarão o crescimento ordenado da cidade, observando-se:

I - o crescimento adequado à preservação dos mananciais de abastecimento;

II - a priorização para ocupação dos vazios urbanos, nos termos do artigo 182, da Constituição Federal;

III - a implementação de um Cinturão Verde com finalidade sanitária e para abastecimento do Município;

IV - o mapeamento geotécnico do território municipal, visando a adequação de uso do solo e a orientação à comunidade.

Art. 145 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - O Plano Diretor fixar os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - Na promoção da organização do seu espaço territorial, o Município estabelecerá normas necessárias a sua plena consecução, através de mecanismos que garantam seu peculiar interesse.

§ 3º - o Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previsto na Constituição Federal.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previsto na Constituição Federal.

§ 4º - O Plano Diretor, elaborado por órgão técnico municipal, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do Município e deverá conter diretrizes sociais, econômicas, financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental, e do patrimônio histórico e urbanístico.

§ 5º - Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

§ 6º - Na elaboração do Plano Diretor, o Município estabelecerá normas que evitem à aprovação dos loteamentos que quebrem a continuidade do centro urbano, ressalvadas as áreas verdes e de preservação permanente.

Art. 146 - No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano serão observadas as seguintes diretrizes:

I - adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira, aos objetivos da função social da cidade, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação, pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte a valorização de imóveis;

II - urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;

III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e rural;

IV - criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 147 - A concessão de uso de imóvel urbano será conferido ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 148 - Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará, nos termos da Constituição Estadual, os seguintes instrumentos:

I - tributários e financeiros:

a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

II - institutos jurídicos tais como:

a) discriminação de terras públicas;

b) edificação ou parcelamento compulsório.

Art. 149 - O Poder Público mediante lei exigirá para áreas definidas no Plano Diretor, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, com área superior a dois mil e quinhentos metros quadrados, em uma só porção ou no somatório de várias parcelas ou lotes, que promova seu aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

II - parcelamento ou edificação compulsória;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo único - A lei tributária municipal estabelecerá alíquotas diferenciadas na fixação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando esta, situada em logradouros públicos dotados de meios-fios, não dispuser de passeio ou gramado, de muro ou gradil.

Art. 150 - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, exceto as que se enquadrarem no artigo anterior.

Art. 151 - O Poder Público Municipal disporá mediante lei, sobre adoção, nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana, de sistemas de loteamento e parcelamento com interesse social, objetivando atender, exclusivamente, à população de baixa renda.

Art. 152 - O Município poderá efetuar desmembramento dos lotes situados nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbanas, com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) quando localizados entre duas ruas e não se situa em esquinas, desde que os lotes resultantes tenham áreas superiores a 250 m².

Parágrafo único. O lote residencial do Município não será inferior a 250 m².

Art. 153 - Fica proibida alteração dos nomes de vias e logradouro públicos já existentes, exceto quando essa alteração se destinar a restituir a primitiva denominação.

Art. 154 - Os planos de desenvolvimento de órgãos estaduais ou federais atuando no Município deverão, necessariamente, estar compatíveis com o Plano Diretor de Buritinópolis.

§ 1º - As concessionárias de serviços municipais deverão encaminhar a Câmara Municipal até 30 de outubro de cada ano, seus planos de expansão no Município de Buritinópolis, para o ano seguinte, para serem apreciados pela Casa.

§ 2º - Os planos de expansão das concessionárias deverão ser elaborados em comum acordo com as diretrizes do Município.

Seção II DA HABITAÇÃO

Art. 155 - O acesso à moradia é competência comum do Estado, do Município e da sociedade, e direito de todos, na forma da lei.

§ 1º - É responsabilidade do Município em cooperação com a União e o Estado, promover e executar programas de construção de moradias populares atendendo as necessidades da população, segundo critérios específicos de melhoria das condições habitacionais.

§ 2º - O Poder Público Municipal definirá as áreas e estabelecerá diretrizes e normas específicas para o parcelamento e assentamento de população carente de moradia.

Art. 156 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições constitucionais e aquelas constantes do Plano Diretor, em colaboração com a União e o Estado e/ou com recursos próprios, programas de habitação popular, destinados a atender a população carente.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 3º - O Município criará um departamento específico para aplicação e execução da política de habitação do mesmo.

§ 4º - O Município deverá destinar, obrigatoriamente, verbas orçamentárias aos programas de habitação popular, implementados pelo Poder Público Municipal.

Art. 157 - As entidades civis e sindicais terão presença garantida na elaboração do Programa de Moradia Popular.

Art. 158 - As áreas urbanas desapropriadas, nos termos que estabelece o artigo 182, da Constituição Federal e esta Lei Orgânica, serão, prioritariamente, destinadas à construção de moradia popular.

Art. 159 - O Poder Público Municipal estabelecerá estímulos e assistência técnica operacional à criação de cooperativas para construção de casa própria.

Seção III

DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 160 - O Município disporá, mediante lei, sobre as normas gerais de exploração dos serviços públicos de transportes coletivos, regulando a forma de sua concessão ou permissão e determinará os critérios para a fixação de tarifas, de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual.

Art. 161 - Os veículos do sistema de transporte coletivos serão obrigatoriamente dotados de meios adequados a facilitar o acesso de pessoas deficientes, devendo ainda, conter dispositivos que impeçam a poluição ambiental.

Art. 162 - A lei que dispuser sobre as normas gerais de exploração dos serviços de transporte coletivo conterá, obrigatoriamente, dispositivos que regulem o livre acesso das pessoas deficientes, dos idosos, dos menores e das gestantes.

Art. 163 - O transporte coletivo urbano é de competência do Município, não podendo ser delegada a sua organização, coordenação e fiscalização.

Art. 164 - A Prefeitura fará a reserva de áreas públicas destinadas a estacionamento de táxis, dentro dos passeios, praças e logradouros públicos, visando à proteção e segurança do passageiro e do veículo. É permitida a construção do abrigo especial, modelo padrão, nos pontos de táxis, custeados ou não por empresas com a fixação de sua propaganda.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE

Art. 165 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público, e à coletividade, o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público:

I - preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas existentes no Município;

II - conservar e recuperar o patrimônio geológico, cultural e paisagístico;

III - inserir a educação ambiental em todos os estabelecimentos de ensino do Município, ou com ele conveniado, promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e estimular práticas conservacionistas;

IV - assegurar o direito à informação verídica e atualizada em tudo o que disser respeito à qualidade do meio ambiente;

V - controlar e fiscalizar a produção, comercialização, transporte, estocagem e uso de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente.

VI - elaborar e executar o Programa Anual de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 166 - Nos termos da legislação federal específica é vedada a caça de animais de espécimes de fauna silvestre, bem como o seu comércio, em todo o território do Município.

Art. 167 - O Poder Público criará:

a) reservas biológicas onde as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha ou introdução de espécimes de fauna e flora silvestre do meio ambiente a qualquer título são proibidos, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente;

b) reservas ecológicas para proteção da procriação dos animais e aves, estimulando-se e incentivando as já existentes, com fiscalização e assistência técnica, com isenção de tributação e com mini-bosques de proteção à vida.

Parágrafo único - As reservas ecológicas existentes, protegidas por legislação federal e estadual, passarão, automaticamente, também para a proteção da legislação municipal, recebendo assistência técnica necessária à sua preservação, reconhecidas, oficialmente, desde já.

Art. 168 - Nos mapas do Município deverão constar, em destaques, as áreas e reservas ecológicas:

§ 1º - O Município exercerá fiscalização permanente sobre as áreas que são ou vierem a ser consideradas reservas ecológicas ou refúgios de animais e aves silvestres;

§ 2º - Nenhuma autoridade permitirá a adoção de livros escolares no Município que não contenham textos sobre a proteção da fauna e da flora, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 3º - Nos programas de ensino deverão constar aulas sobre a proteção da fauna e da flora, além de encaminhamento prático sobre o plantio de espécimes e de criação e reprodução dos animais e aves silvestres.

Art. 169 - O Município destinará, no orçamento anual, recursos para manutenção dos parques, bosques e áreas de preservação permanente.

Art. 170 - É considerada de preservação permanente a vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, suas nascentes e respectivas margens, podendo o Município firmar convênios e contratos com entidades públicas e privadas, visando a recomposição, manutenção e conservação dessas áreas.

Art. 171 - O Poder Público destinará, nas leis orçamentárias e nas de diretrizes orçamentárias, os recursos destinados à elaboração e execução de um programa para promover a total despoluição dos rios e córregos que integram a bacia hidrográfica do Município, e aqueles que deverão ser utilizados na preservação permanente daqueles mananciais.

Parágrafo único - Na execução desses encargos, o Município promoverá a celebração de convênios e contratos com entidades públicas, visando à obtenção de recursos técnicos e financeiros.

Art. 172 - Para promover, de forma eficaz, a preservação do meio ambiente, cumpre ao Município:

I - promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

II - estimular, mediante incentivos fiscais, a criação e a manutenção de unidades privadas de preservação;

III - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso de queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas;

IV - estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas a restrições de uso.

Art. 173 - O Município estabelecerá, de conformidade com a lei estadual, as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isto implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vale, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta por cento.

Art. 174 - É vedado o desmatamento de toda e qualquer área sem prévia autorização, bem como qualquer forma de uso do solo em compartimentos topográficos de risco, definidos no Plano Diretor, como fundos de vale, planícies de inundação ou declives superiores a quarenta por cento.

Art. 175 - O Poder Público instituirá o Sistema Municipal de Administração Ambiental que, atuando em conjunto com os órgãos federal e estadual específicos, promoverá os meios necessários a que sejam alcançados os padrões de qualidade previstos em lei.

Art. 176 - Observada a lei estadual e respeitados os critérios científicos, o Município baixará normas definindo o destino das embalagens de produtos tóxicos, do lixo hospitalar e dos demais rejeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 177 - O Município, através do órgão competente, destinado a formular, avaliar e executar a política ambiental apreciará:

I - o zoneamento agroeconômico-ecológico em seus limites;

II - os planos municipais de conservação e recuperação do solo e os relativos às áreas de conservação obrigatória;

III - O sistema de prevenção e controle da poluição ambiental.

§ 1º - Compete ao órgão previsto no artigo colaborar com a unidade estadual própria, visando à elaboração dos planos de saneamento básico e de gerenciamento dos recursos hídricos e minerais.

§ 2º - Todo projeto, programa ou obra, público ou privado, bem como a urbanização de qualquer área, de cuja implantação decorrer significativa alteração do ambiente, está sujeito à aprovação prévia do Relatório de Impacto Ambiental, de conformidade com a lei estadual, bem como à análise e aprovação do órgão municipal próprio.

Art. 178 - As empresas que desenvolverem atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras deverão providenciar a instalação de equipamentos de controle de poluição, visando sua completa eliminação.

Art. 179 - Os concessionários de serviços públicos municipais de limpeza pública, transporte urbano, energia elétrica, água, esgoto e outros, obrigam-se ao rigoroso cumprimento da legislação de proteção ao meio ambiente do Município, do Estado e da União, devendo requerer e manter atualizadas todas as licenças previstas em lei.

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180 - A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

CAPÍTULO II

DA SEGURANÇA

Art. 181 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal de explorar sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 182 - O Município deverá realizar convênio com o Governo Estadual, aprovado por lei, regulando a cooperação do Estado e Município para a segurança pública municipal.

Art. 183 - O Município poderá, através de lei, requisitar do Governo Federal, a assistência ajuda ou intervenção do Exército Nacional em casos de emergência na segurança do Município.

Art. 184 - O Município instituirá, em lei, o programa de defesa civil para mobilização da população em caso de necessidade, atendida os seguintes requisitos:

I - o Município promoverá cursos de treinamento contra incêndios, inundações, desabamentos, epidemias e outros casos que demandem ação imediata, em mutirão.

II - todos os cidadãos do Município deverão se inscrever para atender a necessidade de uma eventual convocação;

III - a defesa civil terá uma comissão representativa que coordenará as atividades e programas que se fizerem necessários.

CAPÍTULO III

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 185 - Município forma com o estado e a União o conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Seção II

DA SAÚDE

Art. 186 - A Saúde é direito de todos os Municípios e dever do Município assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de

doenças, a prevenção de deficiências e de outros agravos à saúde, e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 187 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado, políticas que visem:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos bens e serviços essenciais;

II - respeitar o meio ambiente e controlar a poluição ambiental;

III - o acesso universal e igualitário a todas as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - o direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e da coletividade, sobre riscos a que está submetida, assim como sobre os métodos de controle existentes;

V - valorização do método epidemiológico no estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

VI - a integração em nível executivo das ações de saúde, educação, meio ambiente e saneamento básico.

Art. 188 - O dever do Município não isenta a responsabilidade de pessoas, instituições e empresas que produzem risco à saúde de indivíduos e da coletividade.

Art. 189 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de terceiros, quando necessário, segundo definido no inciso V, do art. 191.

Art. 190 - As ações e os serviços públicos de saúde do Município, de forma integrada e hierarquizada, constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo único - É vedada a participação de instituições de capital estrangeiro no Sistema Municipal de Saúde.

Art. 191 - São competências do Sistema Único de Saúde, em nível municipal:

I - a assistência integral à saúde, em articulação com o Estado e a União;

II - a elaboração e atualização bianual, com revisão anual do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

III - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

IV - a administração orçamentária e financeira autônoma, do Fundo Municipal de Saúde;

V - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

VI - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;

VII- a instituição e garantia de planos de carreira para os servidores da saúde, baseados nos princípios e critérios de desenvolvimento de recursos humanos, aprovados em nível nacional, observando ainda incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

VIII - a garantia legal de isonomia vencimental a todos os servidores do Sistema Único de Saúde do Município, em relação a outros servidores que, em outras esferas de governo, exerçam cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

IX - a garantia de admissão através de concurso público aos servidores da Saúde, sendo vedada a forma de credenciamento como prestação de serviços no próprio SUS.

X - implementação do sistema de informações de saúde no âmbito municipal que garanta o conhecimento da sua realidade e funcionamento dos seus serviços, em articulação com as esferas Federal e Estadual;

XI - acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município e diferencialmente para os grupos sociais;

XII - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XIV - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos e convênios com serviços públicos e privados;

XV - a celebração de consórcios intermunicipais para viabilização de Sistemas Municipais de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes, mediante autorização legislativa;

XVI - garantia de assistência integral à saúde da mulher;

XVII - planejamento e execução das ações de vigilância sanitária capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde dos trabalhadores e da população em geral;

XVIII - planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica, proporcionando a informação indispensável para conhecer, detectar ou prever qualquer mudança que possa ocorrer nos determinantes e condicionantes do processo saúde-doença, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle da doença;

XIX - planejamento e coordenação da execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XX - implementação do programa de saúde do trabalhador;

XXI - planejamento, coordenação e execução das ações do programa saúde do escolar, promovendo campanhas de medicina preventiva e educativa, especialmente contra: câncer, AIDS, tuberculose, Hanseníase e problemas odontológicos.

XXII - planejamento, coordenação e execução das ações de controle de zoonoses, no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais.

XXIII - organização e gerenciamento dos distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observadas os princípios de regionalização e hierarquização;

XXIV - a manutenção nas escolas públicas municipais de um agente de saúde para exercer a medicina preventiva no âmbito da comunidade escolar;

XXV - a implantação nas escolas oficiais e creches de programas especiais de controle e correção de acuidade visual e auditiva, assegurando recursos orçamentários para fornecimento e manutenção de instrumentos e aparelhos corretivos aos que deles necessitam.

XXVI - o incentivo à medicina alternativa de fundamento científico;

XXVII - a proibição de experimentos com substância, drogas e meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde e não sejam do conhecimento dos usuários;

XXVIII - a proibição e fiscalização de práticas que levem à esterilização involuntária de seres humanos.

Parágrafo único - O Município, independentemente de solicitação, procederá ao controle de qualidade dos alimentos, ar, água, solo, e de qualquer elemento que possa colocar em risco a saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 192 - A assistência à saúde é de livre iniciativa, sendo facultado às instituições privadas de saúde participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, de acordo

com as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 193 - O Sistema Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, contará com duas instâncias colegiadas:

I - A Conferência Municipal de Saúde;

II - O Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde se reúne anualmente com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde no Município, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, composto pelo governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, cuja representação será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, atuará na formulação de estratégias e no controle de execução de política de saúde no Município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Art. 194 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 195 - Todo serviço de saúde contratado pelo Poder Público se submete às suas normas técnicas, inclusive quanto à sua posição e função na rede.

Art. 196 - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de qualidade e de informação e registros de atendimento conforme os códigos sanitários da União, Estado e Município, e as normas do SUS.

Art. 197 - A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou financiados com recursos públicos na área de saúde deverá ser discutida e aprovada no âmbito do SUS, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade, articulação no sistema e impacto ambiental que poderá causar.

Art. 198 - O Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal será mantido com recursos do Município, do Estado, da União, e de outras fontes.

Parágrafo único - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 199 - Os ocupantes de cargos diretivos no Sistema Único de Saúde não poderão ser proprietários, sócios ou consultores, do setor privado contratado.

Parágrafo único - Os cargos de direção dos órgãos de saúde do Município são privativos de profissionais da área.

Art. 200 - Os servidores de outras esferas de governo que, de acordo com a Lei Orgânica da Saúde, editada pela União, forem colocados à disposição do Sistema Único de Saúde do Município integrarão a sua força de trabalho, preservados os seus vencimentos, salários e demais vantagens do cargo, função ou emprego que ocupam desde que o pagamento permaneça a expensas da União, sem prejuízo de eventuais benefícios concedidos pelo órgão onde passarem a ter exercício.

Art. 201 - Observado o disposto na Legislação federal pertinente, o Município instituirá plano de apoio às pessoas cadastradas como doadoras de órgãos, tecidos ou substâncias humanas para fins de transplante.

Seção III **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 202 - São objetivos da Ação Comunitária:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e aos portadores de deficiência;

II - amparo às crianças e adolescentes carentes.

Art. 203 - O Município estimulará técnica e financeiramente, com recursos constantes da Lei Orçamentária, a elaboração e execução de programas socioeducativos destinados aos carentes, a serem desenvolvidos pelas entidades beneficentes.

Art. 204 - Serão mantidos, com o apoio técnico e financeiro da União e do Estado, programas de assistência aos deficientes físicos, sensoriais e mentais, objetivando assegurar:

I - sua integração familiar e social;

II - a prevenção, o diagnóstico e a terapêutica do deficiente, bem como o atendimento especializado pelos meios que se fizerem necessário;

III - a educação especial e o treinamento para o trabalho e facilitarão de acesso e uso aos bens e serviços, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

IV - proteção especial à criança e ao adolescente, portadores de deficiências, proporcionando-lhes oportunidades e facilidades de desenvolvimento físico, mental, moral e social, de forma sadia e em condições de liberdade e dignidade.

§ 1º - O Município, em comum acordo com as entidades representativas dos deficientes, deverá formular a política e controle das ações correspondentes.

§ 2º - A promoção da habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências, para sua adequada integração à vida comunitária e ao mercado de trabalho, se constituirão prioridades das áreas oficiais de saúde, educação e assistência do Município.

§ 3º - Observada a lei estadual, o Município baixará normas sobre a adaptação dos logradouros públicos e dos veículos de transportes coletivo, a fim de garantir o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 205 - A maternidade e a paternidade constituem funções sociais de relevância, devendo o Município assegurar os mecanismos para o seu desempenho.

Art. 206 - É dever do Município cooperar para o provimento de órgãos públicos e auxiliar as instituições filantrópicas, encarregados de atividades ligadas à prevenção e fiscalização do uso de drogas e entorpecentes, com recursos humanos e materiais que se fizerem necessários.

Art. 207 - Fica o Município obrigado a incluir no programa social a construção de creches nas zonas comerciais.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 208 - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que ele não tiver acesso na idade própria;

II - progressivo e extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, através de bolsas de estudo e outros meios;

VI - ofertas de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares do material didático escolar, transporte, alimentação e assistência saúde.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§ 2º - Compete ao poder público essencial aos educandos no ensino fundamental, fazendo a chamada zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência escola.

Art. 209 - A Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visando à articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do Poder Público que conduzem a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 210 - O ensino religioso, e matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele por seu representante legal ou responsável.

Art. 211 - O currículo escolar de primeiros e segundo grau incluirá conteúdo programático sobre a prevenção do uso de drogas de educação para o trânsito.

Art. 212 - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Art. 213 - O Município orientará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 214 - O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 215 - Os recursos do Município para educação serão destinados às escolas públicas, podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei que:

I - comprovam finalidade não lucrativa e aplica em seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstraram insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e recursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando.

Art. 216 - Quando houver falta de recursos regulares na localidade da residência do educando, fica o poder público municipal obrigado a investir, prioritariamente, expansão de sua rede de localidade.

Art. 217 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 218 - Município promoverá convênio com o Estado, para complementar a assistência econômica e pedagógica nas escolas estaduais ativas no Município.

Parágrafo único. O Município poderá complementar as remunerações de professores e pessoal administrativo e funcional das escolas estaduais, aos mesmos níveis das escolas municipais quando estes forem superiores.

Art. 219 - Nas escolas municipais e estaduais atuantes do Município, será incluído, na matéria de Educação Moral e Cívica, o Estatuto da Lei Orgânica Municipal e das Constituições Federal e Estadual.

Art. 220 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 221 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, organizadas pela população em forma regular, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos instalações de propriedade do Município.

Seção II **LAZER E ESPORTE**

Art. 222 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes e livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;

III - aproveitamento de rios, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio de extração;

IV - práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana;

V - estímulo à organização participativa da população na vida comunitária;

VI - programas especiais para recreação e diversão de pessoas idosas.

Parágrafo único. O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar entre outros seguintes padrões:

a) economia de construção e manutenção;

b) possibilidade de fácil aproveitamento pelo público, das áreas de percepção;

c) facilidade de acesso, funcionamento de fiscalização sem prejuízo da segurança;

d) aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais.

Art. 223 - O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 224 - O fomento às práticas desportivas será realizado por meio de:

I - respeito à integridade física e mental do desportismo;

II - autonomia das entidades e associações;

III - destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional, deficiente e, em casos específicos, para a do desportista de alto rendimento;

IV - proteção e incentivo a manifestações desportivas de criação nacional e olímpicas;

V - criação das condições necessárias para garantir a todos, acesso à prática esportiva;

VI criação e manutenção de espaço próprio a prática esportiva nas escolas e colaboradores públicos, bem como a elaboração de seus respectivos programas;

VII - incentivos especiais à pesquisa no campo da educação física desporto e lazer;

VIII - criação de uma comissão permanente para tratar desporto, com representatividade da comunidade, visando à criação de programas municipais e regionais de atividades esportivas, inclusive para idosos e deficientes, destinado a este fim, recursos humanos e materiais.

PROMULGAÇÃO

Buritópolis, 28 de março de 1996.

Membros das Comissões:

- **Comissão de Organização do Município e do Governo:**

Relatora: Valdivina Pereira da Silva Oliveira, Antônio Alves do Nascimento e Ailton Paes de Jesus;

- **Comissão de Administração Pública, Orçamento e Finanças:**

Relatora: Rosalva Maria da Silva, José Augusto Ferreira;

- **Comissão da Ordem Econômica, Meio Ambiente e da Ordem Social:**

Relator: Eleno José da Silva, Anísio Correia da Silva e Iron Pereira de Sousa;

- **Comissão de Sistematização:**

Relator Geral: Gervalino Teles de Menezes, Antônio Alves do Nascimento e Ailton Paz de Jesus;

Composição da Câmara Municipal:

Presidente: Gervalino Teles de Menezes

Vice-presidente: Ailton Paes de Jesus

Primeiro Secretário: Eleno José da Silva

Segundo Secretário: Antônio Alves do Nascimento

Anísio Correia da Silva

Iron Pereira de Sousa

José Augusto Ferreira

Rosalva Maria da Silva

Valdivina Pereira da S. Oliveira

Composição do Poder Executivo:

Prefeito: João Orestes S. de Oliveira

Vice-Prefeito: Jorgino Joaquim da Costa

1ª Dama: Rosimeire Soares de Oliveira

Assessor Jurídico: Sérgio Siqueira